



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na CARTA ROGATÓRIA Nº 19823 - EX (2023/0464812-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **RICARDO CHRYSTIAN NASCIMENTO**
ADVOGADO : **GUILHERME ALVES MARTINS - PR120154**
JUSROGANTE : **TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO - JUÍZO LOCAL**
CRIMINAL DE FARO - JUIZ 3 - PORTUGAL
A.CENTRAL : **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos Embargos de Declaração em matéria civil está disciplinado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, e a inexistência dos vícios ali consagrados importa no desacolhimento da pretensão aclaratória.
2. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade quando o Presidente do Superior Tribunal de Justiça concede *exequatur* a Carta Rogatória, pois a determinação de distribuição dos autos para julgamento pela Corte Especial, caso o pedido verse sobre ato decisório e haja impugnação do interessado, é discricionária (arts. 216-O e 216-T do RISTJ).
3. Os aclaratórios possuem finalidade integrativa, portanto não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/11/2025 a 11/11/2025, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN
Relato Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na CARTA ROGATÓRIA Nº 19823 - EX (2023/0464812-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RICARDO CHRYSTIAN NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME ALVES MARTINS - PR120154
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO - JUÍZO
LOCAL CRIMINAL DE FARO - JUIZ 3 - PORTUGAL
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos Embargos de Declaração em matéria civil está disciplinado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, e a inexistência dos vícios ali consagrados importa no desacolhimento da pretensão aclaratória.
2. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade quando o Presidente do Superior Tribunal de Justiça concede *exequatur* a Carta Rogatória, pois a determinação de distribuição dos autos para julgamento pela Corte Especial, caso o pedido verse sobre ato decisório e haja impugnação do interessado, é discricionária (arts. 216-O e 216-T do RISTJ).
3. Os aclaratórios possuem finalidade integrativa, portanto não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 97-98, proferida nos seguintes termos:

[...]

Nas razões expostas pelo Ministério Público Federal, aduz: a) o ato notificadorio implica viabilizar situação de ofensa aos direitos humanos, na medida em que se permitirá a produção de efeitos à decisão judicial que discorre sobre prisão abusiva; e b) a conversão da multa não paga em pena privativa de liberdade, ainda que temporariamente suspensa, representa a "poverty penalty" (punição à pobreza ou punições aos pobres), que é hoje considerada ofensiva à proteção internacional dos direitos humanos. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que seja denegado o *exequatur*.

[...]

Cuida-se de Carta Rogatória por meio da qual a Justiça portuguesa (Tribunal Judicial da Comarca de Faro) solicita que se proceda à notificação pessoal, com assinatura, de Ricardo Chrystian Nascimento dos termos do despacho que declarou perdoada a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de 180 dias de multa, com taxa diária de 5 euros, a que o interessado foi condenado, e, em consequência, declarada a extinção da referida pena (...) (fl. 47)

Cabe destacar a seguinte decisão da Justiça rogante (fl. 11):

(...)

Melhor compulsados os autos, temos que:

A 1 de setembro de 2023 entrou em vigor a Lei 38-A/2023, de 2 de agosto, a qual estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude [artigo 1º da citada Lei] e que abrange as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

Nos presentes autos, Ricardo Chrystian Nascimento, nascido a 16-04-1987, foi condenado por sentença transitada em julgado em 03-02-1987, pela prática, em 12-09-2009, de um crime de emissão de cheque sem provisão, p. p. 11.º, 1, a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28/12, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 48/2005, 29/08, na pena de 180 dias de multa, à taxa diária de EUR 5,00.

(...)

Considerando a idade do arguido na data da prática da infração [22 anos], e ainda que na situação dos autos não se verificam quaisquer das circunstâncias previstas no n.º 1, do artigo 7.º da referida lei e considerando ainda que o crime pelo qual foi condenado não é suscetível de ser declarado amnistiado, dado ser punível com pena de prisão superior a um ano, cumpre declarar perdoada a pena de multa convertida em prisão subsidiária em que o arguido foi condenado; sob a condição resolutive prevista no artigo 8.º, n.º 1 e 2, da referida Lei.

Face ao exposto, e abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 2, alínea b) e 8.º, n.º 1 e 2 Lei 38-A/2023, de 2 de agosto e artigo 128.º, n.º 3, do Código Penal, **declara-se perdoada a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de 180 dias de multa, à taxa diária de EUR 5,00, cm que Ricardo Chrystian Nascimento foi condenado, e cm consequência, declaro a mesma extinta**, sob a condição resolutiva; de não praticar infração dolosa no ano subsequente à data da entrada em vigor da presente lei (...)

A diligência pretendida pela Justiça rogante não envolve nenhum cumprimento de ordem de prisão em pena privativa de liberdade. Trata-se de uma Carta Rogatória para **notificar o interessado que a Justiça rogante CONCEDEU O PERDÃO DA PENA IMPOSTA, declarando-a extinta, sob a condição resolutiva de não praticar outra infração dolosa no ano subsequente.**

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

Portanto, devidamente cumprida a comissão, conforme atestam os documentos de fls. 65-73 e 95, **devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente (art. 216-X do RISTJ), independentemente do trânsito em julgado.**

Em suas razões, em síntese, o embargante sustenta a existência de omissão, por não se ter pronunciado sobre o requerimento de julgamento do recurso pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se a determinação de devolução da Carta Rogatória.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os Embargos de Declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide ou corrigir erro material.

Não há omissão ou contradição a ser sanada, visto que a decisão embargada indicou a correta instrução do processo em curso, sendo suficientes para a compreensão da controvérsia os documentos encaminhados pela Justiça rogante. Destaco o trecho da questão abordada (fl. 98):

Face ao exposto, e abrigo do disposto nos artigos 3º, n.º 2, alínea b) e 8º, n.º 1 e 2 Lei 38-A/2023, de 2 de agosto e artigo 128º, n.º 3, do Código Penal, declara-se perdoada a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de 180 dias de multa, à taxa diária de EUR 5,00, cm que Ricardo Chrystian Nascimento foi condenado, e cm consequência, declaro a mesma extinta, sob a condição resolutive; de não praticar infração dolosa no ano subsequente à data da entrada em vigor da presente lei (...)

A diligência pretendida pela Justiça rogante **não envolve nenhum cumprimento de ordem de prisão em pena privativa de liberdade**. Trata-se de uma Carta Rogatória para **notificar o interessado de que a Justiça rogante CONCEDEU O PERDÃO DA PENA IMPOSTA, declarando-a extinta, pela Lei de Anistia Portuguesa**.

Ademais, inexistente ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que a concessão de *exequatur* a Carta Rogatória é atribuição do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que poderá, a seu juízo, determinar a distribuição dos autos para julgamento pela Corte Especial se o pedido versar sobre ato decisório e houver impugnação do interessado (art. 216-T do RISTJ).

Ante o exposto, **rejeito os presentes Embargos de Declaração**.

Quando do cumprimento da diligência, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente (art. 216-X do RISTJ), independentemente do trânsito em julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl na CR 19.823 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0464812-8

Número de Origem:

130301851 202003181 202307419 483320 48689123

Sessão Virtual de 05/11/2025 a 11/11/2025

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO - JUÍZO LOCAL
CRIMINAL DE FARO - JUIZ 3 - PORTUGAL

INTERES. : RICARDO CHRYSTIAN NASCIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME ALVES MARTINS - PR120154

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : RICARDO CHRYSTIAN NASCIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME ALVES MARTINS - PR120154

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO - JUÍZO LOCAL
CRIMINAL DE FARO - JUIZ 3 - PORTUGAL

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/11/2025 a 11/11/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de novembro de 2025